



22 de fevereiro de 2022
001/2022-PRE

COMUNICADO EXTERNO

Participantes do Listado e Balcão B3

Ref.: **Interpretação sobre os requisitos para atribuição da condição de investidor qualificado, especificamente quanto ao inciso III do artigo 12 da Resolução CVM 30/21**

A B3 divulga, por solicitação da BSM Supervisão de Mercados, os seguintes anexos:

- (i) Consulta à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), feita pela BSM por intermédio da correspondência BSM/DAR-4759/2021, do dia 28 de dezembro de 2021, com propósito de esclarecimento e alinhamento sobre as certificações disponíveis no mercado que conferem a condição de investidor qualificado, conforme o artigo 12, inciso III, da Resolução CVM 30/21, que estabelece que pessoas naturais que tenham sido aprovadas em exames de qualificação técnica ou possuam certificações aprovadas pela CVM como requisitos para o registro de agentes autônomos de investimento, administradores de carteira de valores mobiliários, analistas de valores mobiliários e consultores de valores mobiliários, em relação a seus recursos próprios, são considerados investidores qualificados; e
- (ii) Resposta à referida consulta, recebida da CVM, por meio do Ofício 2/2022/CVM/SMI, do dia 10 de janeiro de 2022.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos pelo telefone (11) 2565-5315 ou e-mail bsm@bsmsupervisao.com.br.

Gilson Finkelsztain
Presidente



OF/BSM/DAR-4759/2021
28 de dezembro de 2021

Ilmo. Sr.

Francisco José Bastos Santos

Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI)
Comissão de Valores Mobiliários (CVM)

Ilmo. Sr.

Carlos Eduardo Pereira da Silva

Gerência de Análise de Negócios (GMN)
Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI)
Comissão de Valores Mobiliários (CVM)

Ref.: **Consulta sobre atribuição da condição de investidor qualificado**

Prezados Senhores,

1. A BSM Supervisão de Mercados (“BSM”) apresenta esta consulta (“Consulta”) à Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) a respeito dos requisitos para atribuição da condição de investidor qualificado, especificamente quanto ao inciso III do artigo 12 da Resolução CVM nº 30/21 (“Resolução 30”), que estabelece que pessoas naturais que tenham sido aprovadas em exames de qualificação técnica ou possuam certificações aprovadas pela CVM como requisitos para o registro de agentes autônomos de investimento, administradores de carteira de valores mobiliários, analistas de valores mobiliários e consultores de valores mobiliários, em relação a seus recursos próprios, são considerados investidores qualificados.

2. No caso dos agentes autônomos de investimento, a Resolução CVM nº 16/21 (“Resolução 16”) estabelece que o registro para o exercício da atividade será concedido automaticamente pela CVM à pessoa natural que atenderem aos requisitos mínimos previstos no artigo 7º. Entre esses requisitos, há a obrigatoriedade de aprovação em exame de qualificação técnica e ética organizado, atualmente, pela ANCORD, com conteúdo submetido previamente à CVM, cuja sua aplicação, correção e divulgação de resultados são de responsabilidade da Fundação Getúlio Vargas – FGV.

3. Para os administradores de carteira de valores mobiliários, a Resolução CVM nº 21/21 (“Resolução 21”) prevê, no artigo 3º, requisitos mínimos da pessoa natural para obtenção e manutenção da autorização da CVM para o exercício da atividade, sendo que a análise de pedidos de autorização é feita diretamente à ANBIMA,

SJUR/DJF

BSM Supervisão de Mercados
+55 11 2565 5315 / 6871
Rua Líbero Badaró, 471, 1º, 2º e 3º andares,
Centro, CEP 01009-903 São Paulo (SP)
www.bsmsupervisao.com.br

OF/BSM/DAR-4759/2021

conforme convênio celebrado¹. Nos termos do Anexo A da Resolução 21, os seguintes exames de certificação são aceitos pela CVM para fins de obtenção de autorização como administrador de carteiras de valores mobiliários:

- (i) Certificação de Gestores da ANBIMA – CGA, obtido no âmbito de programa organizado pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
- (ii) *Level III* do programa de certificação *Chartered Financial Analyst – CFA* organizado pelo *CFA Institute*; e
- (iii) *Exam 1 e Exam 2 do Final Level* do programa de certificação internacional para profissionais de investimentos organizado por quaisquer dos membros da *ACIIA - Association of Certified International Investment Analysts*.

4. Para analistas de valores mobiliários, a Resolução CVM nº 20/21 (“Resolução 20”) estabelece que o credenciamento para o exercício da atividade é feito por entidades autorreguladoras autorizadas pela CVM. Atualmente, a APIMEC é responsável pelo referido credenciamento, oferecendo também o exame referente ao Certificado Nacional do Profissional de Investimento – CNPI.

5. Além disso, o Anexo A da Resolução 20 dispõe que as entidades credenciadoras de analista de valores mobiliários devem aceitar os seguintes exames na aferição da qualificação técnica dos candidatos a analistas:

- (i) *Exam 1 do Foundation Level* do programa de certificação internacional para profissionais de investimentos organizado por quaisquer dos membros da *ACIIA - Association of Certified International Investment Analysts*;
- (ii) *Levels I e II* do programa de certificação *Chartered Financial Analyst – CFA* organizado pelo *CFA Institute*; e
- (iii) *Series 86* do programa de qualificação de analistas organizado pela *Financial Industry Regulatory Authority - FINRA*.

6. Diferentemente das exigências previstas para administradores de carteira de valores mobiliários, o Anexo A da Resolução 20 ressalta que além da aprovação em qualquer dos exames mencionados nos itens acima, as entidades credenciadoras devem exigir a aprovação dos candidatos em exames que avaliem o conhecimento do mercado de valores mobiliários e da legislação nacional acerca deste tema.

7. Por fim, para consultores de valores mobiliários, a Resolução nº 19/21 (“Resolução 19”) prevê, no artigo 3º, requisitos mínimos da pessoa natural para a

¹ <https://www.anbima.com.br/data/files/43/E5/57/0A/19C85610CE509456A9A80AC2/Convenio-Aproveitamento-Fundos.pdf>.

OF/BSM/DAR-4759/2021

obtenção e manutenção da autorização da CVM para o exercício da atividade. Entre esses requisitos, consta a obrigatoriedade de aprovação em exame de certificação previsto no Anexo A da Resolução 19, conforme abaixo:

- (i) Módulo CGA do programa de Certificação de Gestores da ANBIMA organizado pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
- (ii) Certificação de especialista em investimentos ANBIMA – CEA organizado pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
- (iii) Certificação nacional do profissional de investimento da APIMEC – CNPI, organizado pela Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais;
- (iv) *Level III* do programa de certificação *Chartered Financial Analyst – CFA* organizado pelo *CFA Institute*;
- (v) *Exam 1 e Exam 2 do Final Level* do programa de certificação internacional para profissionais de investimentos organizado por quaisquer dos membros da *ACIIA - Association of Certified International Investment Analysts*; e
- (vi) *Certified Financial Planner – CFP* organizado pela Planejar – Associação Brasileira de Planejadores Financeiros.

8. Segundo consta no Relatório de Análise da Audiência Pública SDM nº 03/2014, que culminou edição da Instrução CVM nº 554/14 e consequente alteração de dispositivos na Instrução CVM nº 539/13, “*as pessoas que tenham sido aprovadas em exames de qualificação técnica ou possuam certificações aprovadas pela CVM como requisitos para o registro de agentes autônomos de investimento, administradores de carteira, analistas e consultores de valores mobiliários são consideradas investidores qualificados*”.

9. Dessa forma, em exemplo apresentado pela CVM, “*a pessoa que for aprovada no exame de qualificação técnica organizado por entidade credenciadora, nos termos do art. 7º, IV, da Instrução CVM nº 483, de 6 de julho de 2010, será considerada investidor qualificado mesmo se não for credenciada como analista de valores mobiliários*”.

10. Nesse sentido, entendemos que, ainda que a pessoa não seja credenciada perante a CVM, tão somente a aprovação em qualquer um dos exames mencionados nos parágrafos 2º, 3º, 5º e 7º desta Consulta (AAI, CGA, CFA, Series 86, CEA, CNPI, ACIIA, CFP), os quais são requisitos para obtenção de registro para as quatro figuras reguladas pela CVM, é suficiente para a atribuição da condição de investidor qualificado.

OF/BSM/DAR-4759/2021

11. No entanto, existem outras certificações disponíveis no mercado que têm relação com atividades ou conhecimento de mercado de capitais. Considerando o teor da primeira parte do inciso III do artigo 12 da Resolução 30, referente à aprovação em exames de qualificação técnica, entendemos que eventual aprovação nos exames PQO, CPA10, CPA20, CAIA, FRM, CQF, CFG, CGE, ABECIP (CA 600, CA 400 e CA 300), CTP, FPA, por exemplo, também atribuem a condição de investidor qualificado para as pessoas que comprovarem tais certificados aos intermediários, que são responsáveis pelas informações cadastrais de seus clientes.

12. A BSM entende, outrossim, que a condição de investidor qualificado decorrente da aprovação em qualquer desses exames deve ser objeto de comprovação pelo interessado, e não meramente um requisito auto declaratório.

13. Diante do exposto, a BSM encaminha esta Consulta para conhecimento e alinhamento com a CVM sobre a interpretação da norma prevista no artigo 12, inciso III, da Resolução 30.

14. A BSM está à disposição para esclarecimentos adicionais pelo e-mail atendimento.reguladores@bsmsupervisao.com.br e pelo telefone (11) 2565-6871.

Atenciosamente,

André Eduardo Demarco
Diretor de Autorregulação



:Documento assinado por
Nome: ANDRE EDUARDO DEMARCO
Data: 28/12/2021 17:48:56



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício nº 2/2022/CVM/SMI

São Paulo, 10 de janeiro de 2022.

À

BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS

A/C:

Sr. ANDRÉ EDUARDO DEMARCO - Diretor de Autorregulação

< atendimento.reguladores@bsmsupervisao.com.br >

Assunto: **Consulta sobre atribuição da condição de investidor qualificado
OF/BSM/DAR-4759/2021
Processo CVM nº 19957.010605/2021-71**

Senhor Diretor,

1. Reportamo-nos à consulta apresentada a esta Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI) por meio do OF/BSM/DAR-4759/2021, de 28.12.2021, acerca da atribuição da condição de investidor qualificado à luz do art. 12, inciso III, da Resolução CVM nº 30/2021, a qual dispõe que:

Art. 12. São considerados investidores qualificados:

[....]

III - as pessoas naturais que tenham sido aprovadas em exames de qualificação técnica ou possuam certificações aprovadas pela CVM como requisitos para o registro de agentes autônomos de investimento, administradores de carteira de valores mobiliários, analistas de valores mobiliários e consultores de valores mobiliários, em relação a seus recursos próprios; e

[....]

2. A respeito, a opinião da Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (SIN) e desta SMI é no sentido de que a norma buscou admitir como válidas, para caracterização de investidores como qualificados, outras certificações, além daquelas expressamente previstas na regulação da CVM como requisito para a obtenção de registros regulados pela Autarquia.

3. Nesse sentido, informamos que não vislumbramos óbice à interpretação apresentada pela BSM em seu OF/BSM/DAR-4759/2021, para efeitos de comprovação da condição de investidor qualificado para atendimento aos termos do art. 12, inciso III, da Resolução CVM nº 30/2021.

4. Por fim, ressaltamos o entendimento de que o art. 12 da Resolução CVM nº 30/2021 admitiu a autodeclaração apenas como instrumento a complementar a condição de investidor como qualificado na hipótese prevista em seu inciso II: pessoa natural ou jurídica que possua investimentos financeiros em valor superior a R\$ 1 milhão, não se aplicando a autodeclaração ao seu inciso III. Pelo que, o reconhecimento da condição do investidor como qualificado pelo critério do inciso III deve ser comprovado pelo investidor, e não por ele autodeclarado.

Atenciosamente,

C/C:

Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (SIN)
<sin@cvm.gov.br>

Gerência de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos (GME)
<gme@cvm.gov.br>

Gerência de Análise de Negócios (GMN) <gmn@cvm.gov.br>



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Pereira da Silva, Superintendente Substituto**, em 10/01/2022, às 19:55, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1423133** e o código CRC **51E72587**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1423133** and the "Código CRC" **51E72587**.*